

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Ref: Projeto de Lei nº 7328/2014 - Propõe atribuir à Base Aérea de Brasília a Denominação "Base Aérea Presidente João Goulart".**

**RENATO SIMÕES**, deputado federal da bancada paulista do Partido dos Trabalhadores, vem à presença de V. Exa., em face da referente decisão que indeferiu o processamento dos projetos de lei em epígrafe, apresentar o presente **RECURSO**, com fundamento no que dispõe o parágrafo 2º do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. DO DESPACHO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 7328/2014.**

O projeto de lei acima referido trata da denominação de próprios públicos e tiveram seus seguimentos interrompidos por V. Exa. em razão de suposta inconstitucionalidade por afronta ao que dispõem os incisos VI, "a" e XIII do artigo 84 da Constituição Federal<sup>1</sup>, na forma do que dispõe o artigo 137, § 1º, "b" do Regimento Interno desta Casa<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> **Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

<sup>2</sup> **Art. 137.** Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

II – versar sobre matéria:

.....

b) evidentemente inconstitucional;

Os despachos que trataram da devolução dos projetos tem idêntico teor:

*"Devolva-se a proposição, por contrariar o disposto no artigo 84, incisos VI, alínea "a", e XIII, da Constituição Federal, conforme art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD. Oficie-se ao Autor, sugerindo-lhe a forma de Indicação. Publique-se."*

O projeto de lei nº 7328/2014 trata de mudar a denominação da Base aérea de Brasília para “Base Presidente João Goulart”.

## **2. AUSÊNCIA DAS INCONSTITUCIONALIDADES APONTADAS – O PROJETO DE LEI NÃO AFRONTA O DISPOSTO NA LETRA "A" DO INCISO VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O referente despacho aqui enfrentado afirma haver manifesta inconstitucionalidade nos projetos de lei referidos. Não se pode concordar com tal posicionamento visto que nem mesmo inconstitucionalidade há nos referidos projetos, que dirá que as mesmas sejam evidentes.

De fato, é preciso fazer minuciosa e cautelosa leitura da norma constitucional citada para adequadamente compreendê-la. A letra "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição trata **da competência**, exclusiva do Presidente da República, para tratar, por meio de decreto, **da organização e do funcionamento** de órgãos públicos. Este o limite temático da norma constitucional citada.

### **2.1 – A edição de decreto pelo Presidente da República não dispensa a atenção à lei. Iniciativa de lei não Privativa da Presidência da República.**

Analizando o referido dispositivo, podemos, desde logo, verificar quer (i) ele **não trata** de iniciativa para a propositura de projetos de lei, (ii) ele

trata da organização de órgãos públicos e (iii) ele trata **do funcionamento** de órgãos públicos.

Em primeiro lugar, há que se separar a situação de iniciativa exclusiva do Presidente da República para a propositura de projetos de lei da situação de **competência material** exclusiva do Presidente da República para a gestão de órgãos públicos. São coisas diferentes, que se relacionam mediante a interpretação adequada dos dispositivos constitucionais afetos.

O Presidente da República está vinculado, sem sombra de dúvida, ao princípio da legalidade. Desta forma, para o exercício de quaisquer das funções a ele atribuídas pela Constituição o referido princípio deve ser observado, inclusive para a edição de decreto visando a organização e o funcionamento dos serviços e órgãos públicos. Vale dizer que o Presidente, no caso da existência de lei disciplinando a matéria sobre a qual detém competência material, deve obediência à mesma ao editar decreto visando sua regulamentação, ainda que a referida lei tenha partido de iniciativa do Legislativo. O decreto é apenas o ato que concretiza a providência a ser tomada, nos limites da lei.

Não há, portanto, que se falar em ofensa à Constituição em razão do que dispõe a letra "a" do inciso VI do artigo 84. Poder-se-ia, quando muito, invocar a invasão de iniciativa pelo que dispõe o artigo 61 da Constituição Federal, este sim, tratando da exclusividade de iniciativa de **propositura de lei** por parte do Presidente da República.

Ocorre que, dentre as matérias elencadas nas letras "a" a "f" do inciso II do artigo 61 da Constituição **não está** elencada a matéria tratada na letra "a" do inciso VI do artigo 84. A iniciativa exclusiva do Presidente da República para propositura de lei em matéria de organização administrativa limita-se aos Territórios (letra "b" do inciso II do art. 61). Não havendo destinação exclusiva à Presidência da República para a propositura de lei visando regulamentar a matéria prevista no artigo 84, VI, "a", não há que se falar em constitucionalidade de projetos propostos por parlamentares neste sentido. **A iniciativa de lei, neste caso, é**

**concorrente.** O que é privativo da Presidência da República é a regulamentação por meio de decreto, sendo certo que este último deve, sempre, observar as leis de referência.

**2.2 – A relevância da denominação para a organização e funcionamento dos serviços deve ser demonstrada para que a tramitação dos Projetos possa ser interrompida por constitucionalidade.**

Não há, no caso dos Projetos de Lei propostos, quaisquer indícios de que a denominação dos mesmos seja relevante para a organização e o funcionamento dos serviços neles instalados. A denominação dos próprios públicos cogitados, até prova em contrário, simplesmente não interfere na organização e tampouco no funcionamento dos serviços neles instalados. E a Constituição, quando delimita a atuação material da Presidência da República na letra "a" do inciso VI do artigo 84, certamente aponta para as questões que interferem ou detém alguma relevância para a organização e o funcionamento dos serviços públicos ou, "da administração federal". A Constituição não rejeita toda e qualquer iniciativa do Poder Legislativo no sentido de nominar equipamentos da União, mas apenas aquelas iniciativas tendentes a interferir na função - privativa do Presidente da República - de organizar e cuidar do funcionamento da administração federal.

Há que se enunciar, portanto, por quais razões as proposituras prematuramente rejeitadas estariam a interferir na organização e no funcionamento da administração federal. Há que se dizer claramente em que medida a atribuição deste ou daquele nome ao equipamento público se relaciona com o seu funcionamento. E isto porque, aparentemente, não há qualquer tipo de relação entre a organização e o funcionamento dos serviços nomeados e o nome a eles atribuído. Os nomes propostos são dignos e meritórios. Não desinformam nem confundem. Pelo contrário, guardam relação com a história do próprio serviço nominado ou do lugar onde o serviço funciona.

É certo assim que falta motivação à decisão que sumariamente devolveu os projetos em análise, de sorte que a mesma merece ser revista.

### **3. AUSÊNCIA DAS INCONSTITUCIONALIDADES APONTADAS – OS PROJETOS DE LEI NÃO AFRONTAM O DISPOSTO NO INCISO XIII DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Reza o inciso XIII do artigo 84 do texto constitucional:

*art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:*

.....

*XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;*

Não é preciso grande esforço interpretativo para constatar que as proposituras sob análise não tratam de quaisquer das matérias enumeradas no inciso XIII do artigo 84.

De fato, não há nas referidas proposituras qualquer proposta, tendência ou mesmo indício de que sejam normas voltadas ao comando das Forças Armadas. A mera atribuição de nome a um equipamento público operado pelas Forças Armadas não se traduz em atitude de comando.

É válida também aqui a ponderação no sentido da imprescindibilidade da demonstração cabal de que a atribuição de nome a equipamento público operado pelas Forças Armadas interfere no comando das mesmas, para fulminar de inconstitucionalidade um projeto de lei de autoria do Legislativo com base na norma constitucional supracitada. E isto porque não se pode presumir que isto ocorra. Aliás, o senso comum indica que não ocorre. E o afastamento da iniciativa do Legislativo deve ser excepcional em regimes

democráticos. Daí a indispensável necessidade de motivação adequada do bloqueio à tramitação das proposituras apresentadas.

Há que se dizer ainda que, à evidência, não se vislumbra usurpação da função de nomear ou promover oficiais nos projetos sob comento, que tratam tão somente da atribuição de denominação a equipamentos públicos.

#### **4. ANTECEDENTES DESTA CASA.**

Lembramos que anteriores projetos de lei originados de proposituras do legislativo dão denominação à prédios públicos de uso especial, muitos transformados em lei, com pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça. Exemplo deste tipo de propositura é a Lei Ordinária 11.961/2008 originada do PL 69/96 e que trata de dar nome à escola técnica federal. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania diz, em voto do Relator Benedito Lira:

*"2. Cuida-se neste projeto de atribuir, o Poder Legislativo, denominação a estabelecimento de ensino, da rede federal, entidade subordinada ao Poder Executivo da União.*

*3. O voto é pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL em apreço."*

Outros exemplos de proposituras neste sentido transformadas em lei e com pareceres igualmente favoráveis não faltam: Lei 8.986/95, Lei 10.307/91, Lei 12.920/2013, dentre outras.

Há, inclusive, proposituras que tratam da denominação de equipamentos operados pelas Forças Armadas, tais como as Leis 12.474/2011 e 1602/1952.

A denominação de bens de uso especial por iniciativa do Legislativo tem sido tratada uniformemente por esta Casa como constitucional sem que nunca se tenha dito que interfira na organização ou funcionamento dos serviços públicos abrigados por tais bens. No caso dos projetos em análise, a única diferença

reside no fato de que os bens de uso especial que se pretende denominar são administrados pelas Forças Armadas. Este discrímen, entretanto, não integra o texto do inciso VI do artigo 84 e tampouco o rol de exclusividade do artigo 61. Não é dado ao intérprete introduzi-lo visto que no regime democrático as limitações a quaisquer tipos de participação dos representantes diretos do povo devem ser interpretadas restritivamente.

## **5. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o recorrente pleiteia a reforma da decisão exarada, com o encaminhamento da propositura à tramitação regular, como medida adequada à conforme interpretação do Regimento Interno desta Casa à Constituição Federal.

Nestes termos,

p. deferimento.

Brasília, 29 de abril de 2014.

**RENATO SIMÕES.**  
**DEPUTADO FEDERAL PT / SP**